

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que “sobre a instituição de Taxa de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

Projeto de Lei Complementar nº 023 de 15 de julho de 2021.

“Dispõe sobre a instituição de Taxa de Resíduos Sólidos e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alvinópolis através de seus representantes legais aprovou e eu Maurosan Gonçalves Machado, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos/TRS, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, de transbordo, de transporte, de triagem, de tratamento e de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados sob o regime de direito público.

§1º A utilização potencial dos serviços ocorre no momento de sua disposição ao usuário.

§2º As receitas da TRS são vinculadas à cobertura dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º. São considerados resíduos sólidos urbanos para efeito de incidência da TRS:

- I. os resíduos originários de atividades domésticas em residências; e
- II. os resíduos gerados em razão do exercício das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços equiparáveis a resíduos sólidos domiciliares, desde que a geração diária por unidade imobiliária não ultrapasse 120 (cento e vinte) litros por dia.

Parágrafo único. Não são considerados resíduos sólidos domiciliares:

- I. os resíduos de serviços de saúde, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

- II. os resíduos da construção civil, assim definidos em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO);
- III. os resíduos de serviços de transportes;
- IV. o mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares, eletrodomésticos ou assemelhados;
- V. os resíduos de oficinas e indústrias;
- VI. entulhos, terras e resto de materiais de construção; e
- VII. restos de resíduo oriundos da limpeza e poda de jardins, pomares, chácaras, hortas e quintais particulares.

Art. 3º. A base de cálculo da TRS é o custo total do manejo de resíduos sólidos, fixado anualmente por meio de decreto a ser publicado até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício fiscal antecedente ao seu lançamento.

§1º A alíquota da TRS será específica, definida por meio do rateio da base de cálculo entre os contribuintes, observada a seguinte fórmula:

$$TRS = \frac{CRS}{TAC} * FU * AA * FR$$

Onde:

TRS = Taxa de resíduo por m2 de área (R\$/m2)

CRS = custo total de manejo de resíduos sólidos

FU = Fator de uso, conforme o seguinte quadro:

Fator de Uso	Valor de FU a ser aplicado
Social	0,5
Residencial/público	1,5
Comercial/Industrial	2,0

AA = área edificada, conforme o seguinte quadro:

Fator de Uso	Área Edificada	Valor de AA a ser aplicado
Área não edificada	0	0,5
Social	Até 50 m2	0,5
	De 51 a 100 m2	1,0
	Acima de 100 m2	1,2
Residencial	Até 50 m2	1,0

Fator de Uso	Área Edificada	Valor de AA a ser aplicado
	De 51 a 100 m2	1,5
	De 101 a 500 m2	1,8
	Acima de 500 m2	2,0
Comercial/Industrial	Até 100 m2	1,5
	De 101 a 500 m2	2,0
	Acima de 500 m2	2,2

FR = frequência de coleta dos resíduos, conforme o seguinte quadro:

Frequência de coleta	Valor de FR a ser aplicado
Até 2 vezes	0,5
3 vezes	0,75
5 vezes ou mais	1,0

TAC = Total das áreas construídas dos bens imóveis

§2º O custo total do manejo de resíduos sólidos será estimado a partir dos custos da operação gerados no exercício corrente, considerando as projeções para o exercício seguinte com base em critérios contábeis aplicáveis aos orçamentos públicos, assim como os impactos decorrentes de investimentos e amortizações.

§3º A estimativa de custo será realizada pelo órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços que integram o fato gerador da TRS, que deverá disponibilizar em relatório analítico todos os elementos de custo para a operação dos serviços.

§4º As isenções e reduções estabelecidas em lei especial serão suportadas pelos demais contribuintes não beneficiários.

Art. 4º. O contribuinte da TRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, ainda que seja apenas usuário em potencial deste serviço.

§1º Para efeitos de incidência e cobrança da TRS, consideram-se beneficiadas pelos serviços a que se refere o caput deste artigo as unidades imobiliárias inscritas no cadastro imobiliário municipal, edificadas ou não, lindeiras às vias ou logradouros públicos nos quais sejam ofertados serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, tais como terrenos ou glebas,

prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma, residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza ou destinação.

§2º Considera-se, também, lindeira a via ou logradouro público a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

§3º Para efeito de incidência da TRS são considerados imóveis não residenciais os hotéis, apart-hotéis, motéis, pensões e albergues, os quartéis e os estabelecimentos hospitalares e prisionais de qualquer tipo.

Art. 5º. A TRS é de natureza propter rem e será lançada anualmente, podendo ser dividida em parcelas mensais no ato do lançamento, a critério da Administração Pública ou por requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A cobrança da TRS poderá ser feita isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou, ainda, em conjunto com a fatura do serviço público de abastecimento de água, a critério do órgão ou entidade arrecadadora.

Art. 6º. O pagamento da TRS não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos não urbanos.

Art. 7º. Sobre o volume dos resíduos gerados em razão do exercício das atividades de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços de que trata o inciso II do art. 2º desta lei, superior a 120 (cento e vinte) litros por dia, incidirá tarifa pelo serviço de manejo, de acordo com a seguinte tabela:

Valor da tarifa (R\$/ m2)	Faixas do Perfil do grande gerador (L/dia)
1,0 x Taxa de resíduo por m2 de área (TRS)	De 120 a 180
2,0 x Taxa de resíduo por m2 de área (TRS)	De 181 a 240

Parágrafo único. A cobrança da tarifa de que trata este artigo não afasta a incidência da TRS sobre o volume de resíduos até 120 (cento e vinte) litros por dia.

Art. 8º. No caso de outorga do serviço ou de atividade que integra o fato gerador da TRS, será cobrado preço público a ser fixado pelo órgão ou entidade reguladora competente.

Parágrafo único: A tarifa deverá garantir a sustentabilidade econômico-financeira do serviço ou das respectivas atividades, bem como a modicidade e demais diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo plano de gestão de resíduos sólidos.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da TRS e da tarifa de que trata o art. 7º desta lei nos três primeiros exercícios de sua cobrança, observada a seguinte progressão:

- I. 75% de redução no primeiro exercício de cobrança;
- II. 50% de redução no segundo exercício de cobrança;
- III. 25% de redução no terceiro exercício de cobrança.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a capacidade tributária ativa para fiscalizar e arrecadar a TRS.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, observando-se as disposições do art. 150, inciso III, da Constituição da República de 1988.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis-MG, 16 de agosto de 2021.

.....

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

.....

.....